

(98/C 158/63)

PERGUNTA ESCRITA E-3184/97
apresentada por Riitta Myller (PSE) à Comissão
(16 de Outubro de 1997)

Objecto: Impacto do novo subsídio ao leite escolar sobre a saúde pública

O Conselho de Ministros recomendou à Comissão que incluisse o leite coalhado («viiili») na lista de produtos que beneficiam do subsídio ao leite escolar. Segundo a proposta de modificação do regulamento da Comissão, deverá ser apenas subsidiado o leite coalhado fabricado à base de leite não desnatado. Na Finlândia, por exemplo, não se utiliza em caso algum leite não desnatado no fabrico de leite coalhado, uma vez que os consumidores dão preferência a produtos menos gordos e consequentemente mais benéficos para a saúde.

De que modo justifica a Comissão a sua proposta fomentando o consumo de substâncias gordas? De que modo a proposta de alteração ao subsídio ao leite escolar da Comissão poderá ser benéfica para a saúde pública nos países da União Europeia?

Resposta dada por Franz Fischler em nome da Comissão

(4 de Dezembro de 1997)

Ao propor a inclusão dos produtos «viiili/fil» na lista dos produtos seleccionáveis para a ajuda para o leite nas escolas, nos termos do Regulamento (CEE) nº 1842/83 do Conselho, de 30 de Junho de 1983, que estabelece as regras gerais relativas ao fornecimento de leite e de certos produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares ⁽¹⁾, a Comissão quis garantir uma posição análoga à do iogurte, devido aos aspectos análogos desses produtos. Além disso, desde a reforma do regime do leite para as escolas, em 1993, o programa centrou-se no leite de consumo, com a preocupação de melhorar a eficácia do regime e preservar a posição deste produto de base. Os alunos que desejem reduzir o seu consumo de matéria gorda butírica têm, por conseguinte, a possibilidade de optar pelo leite semi-desnatado, que é igualmente subsidiado no âmbito desse regime de ajudas.

⁽¹⁾ JO L 183 de 7.7.1983.

(98/C 158/64)

PERGUNTA ESCRITA E-3189/97
apresentada por Magda Aelvoet (V) à Comissão
(16 de Outubro de 1997)

Objecto: Construção de uma cafetaria na zona de habitat natural de «De Demervallei» (Flandres)

Considerando que:

1. a zona húmida flamenga de «De Demervallei» é uma zona de zona especial de conservação, segundo uma Decisão do Governo flamengo de 17 de Janeiro de 1988, nos termos da Directiva Europeia 79/409/CEE, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹⁾;
2. a Directiva 92/43/CEE ⁽²⁾, que incorpora a Directiva 79/409/CEE, declara que o estudo de avaliação de impacto ambiental deve ser efectuado para os planos de desenvolvimento que afectem as zonas especiais de conservação;
3. a organização Inter-comunal Sculens Meer (ISM), que tem a concessão de utilização da superfície aquática da zona especial de protecção (acima mencionada) para actividades recreativas e desportivas, planeia a construção de uma cafetaria com o custo de cerca de 40 milhões de BEF, em Lummen, junto do limite das águas;
4. para este efeito, a ISM obteve do Governo flamengo uma autorização de construção que nem sequer menciona que o edifício será situado na área especial de protecção e que ignora o parecer fortemente negativo dado pelo Departamento de Conservação da Natureza do próprio Governo flamengo;
5. o ISM solicitou Fundos Europeus para realizar este projecto e o apresentou como um «centro de educação sobre a natureza», se bem que, de facto, não seja nenhuma espécie de «centro de educação» (a única infra-estrutura que pode ser descrita como um «centro de educação» é uma sala de exibição mais pequena que as instalações sanitárias!);

Tenciona a Comissão autorizar o financiamento deste projecto?